



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N° - PLENÁRIO (de redação)
(ao PLC nº 28, de 2017)

SF/17428/25848-05


Dê-se ao art. 11-B da Lei nº 12.587, de 2012, acrescentado pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2017, a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único:

Art. 11-B.

.....

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II — conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima;

III – conduzir o veículo que atenda às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

IV — possuir e portar autorização específica emitida pelo poder público municipal ou do Distrito Federal do local da prestação do serviço autorizado;

V — emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

§ 1º

§ 2º O documento a que se refere o inciso V deste artigo deve ser emitido no município da prestação do serviço, obrigatoriamente em seu nome, como proprietário, fiduciante ou arrendatário, com registro e emplacamento do veículo na categoria de aluguel.

JUSTIFICAÇÃO

A melhor técnica legislativa recomenda que as discriminações e enumerações devam ser promovidas por meio de incisos, e que sejam usados parágrafos para expressar os aspectos complementares à norma anunciada. Nesse sentido, com o propósito de proporcionar melhor ordem lógica ao texto da lei, optamos



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

por reorganizar o art. 11-B proposto à Lei de Mobilidade, de modo a atender ao que determinam as alíneas c e d do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Tratam-se de alterações que, como se vê, não modificam em nada a essência do texto que veio da Câmara, e que visam apenas a clarificar seu entendimento quando for convertido em lei.

SF/17428/25848-05

Sala das sessões, 31 de outubro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO